

N.F. N° - 217445.0016/19-7
NOTIFICADO - A.E.G. CALÇADOS LTDA.
NOTIFICANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.04.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0024-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Notificada alega que recolheu o ICMS da antecipação parcial e solicita a extinção do crédito tributário. Notificante considerou na planilha os pagamentos realizados pelo contribuinte, restando valores a recolher, conforme tipificado na infração. Rejeitada a argumentação defensiva. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo **Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **27/09/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 3.207,80**, mais multa de 60%, equivalentes a R\$ 1.924,69, e acréscimo moratório no valor de R\$ 876,32, perfazendo um total de **R\$ 6.008,81**, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período de apuração se fez em dezembro de **2014**, fevereiro, junho, setembro, outubro e novembro de **2015**, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de **2016**, abril, maio, julho, setembro a novembro de **2017**, fevereiro, maio, julho e novembro de **2018**:

Infração 01 – 07.15.02– **Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 67 a 86) e documentação comprobatória às folhas 87 a 148, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC JUAZEIRO na data de 13/12/2019 (fl. 65).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no Tópico **“Dos Fatos que ensejam a Autuação”** discorreu que a fiscalização analisou as operações dos exercícios de 2014 a 2018 (**doc. 01**), e descreveu a infração, o enquadramento e a multa aplicada daquilo que fora acusada a Notificada, contudo, observou-se o cerceamento do direito de defesa pela ausência da documentação pertinente às infrações, e é, no mérito, totalmente improcedente.

Asseverou no Tópico **“Das Nulidades do lançamento fiscal - Preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação”** donde citou o art. 2º do Decreto de nº 7.629/99 (RPAF) e alegou que os princípios nele referidos estão sendo violados.

Apontou que um dos requisitos para liquidez da Notificação Fiscal é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da apresentação minuciosa da descrição da infração e dos documentos que a comprove, sendo afronta a este requisito não se proceder dessa forma não se atendendo aos princípios da motivação, legalidade, segurança

jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 39, VI do RPAF.

Explicou que o Notificante, para comprovar sua assertiva de aquisição de mercadoria sem o recolhimento do imposto ICMS por antecipação parcial, **apresentou apenas documento fiscal em PDF e planilha**. Esta planilha em PDF não demonstra especificamente qual foi a nota fiscal que deixou de ser recolhida o valor de ICMS por antecipação parcial.

Assinalou, que nesse contexto vislumbra-se que a Notificação está desprovida de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos dados apresentados, sendo forçoso concluir que a apresentação dos documentos que respaldaram a infração é uma obrigação legal de extrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é de omissão de recolhimento de ICMS Antecipação Parcial.

Discorreu que **as notas cobradas foram recolhidas corretamente nas fronteiras** conforme determina a legislação, sendo a cobrança de ICMS Antecipação Parcial **indevida**, ainda mais porque adicionou-se junto a Infração, notas de **uso e consumo** em que não é devido o pagamento por Antecipação Parcial, mas sim pelo Diferencial de Alíquotas dentro da apuração.

Garantiu que conforme demonstrado no Doc.02 (fls. 91 a 92) **que já se efetuou o recolhimento mediante apuração do imposto e na competência correta**, bem como o seu pagamento, conforme o seu comprovado nos fundamentos dos méritos. Assim, a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração. E da forma como foi apresentado o crédito tributário não é suficiente à caracterização do valor exigido e, consequentemente, não fornece segurança a Notificação Fiscal.

Registrhou o teor do art. 142 do CTN, segundo o qual a Autoridade competente para lançar é obrigada a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados. Continuou, onde acrescentou para que se afaste por completo toda e qualquer confusão, e inexistam dúvidas, impõe-se demonstrar, cabalmente, o fato gerador que nada mais é do que a adequação do fato (desde que provado) à norma (art. 114 do CTN), e as respectivas bases de cálculo e alíquotas.

Contemplou (fls. 72 e 73) entendimentos do CONSEF em razão à violação do art. 18, incisos I e II do RPAF, impondo-se a declaração de nulidade da Notificação Fiscal porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Notificada.

Tratou que o lançamento fiscal não procede no Tópico “**Dos Fundamentos de mérito**” diante dos seguintes equívocos: 1 – “**Do recolhimento do imposto devido de ICMS na data correta**” onde trouxe às folhas 74 a 78, extensa tabela contendo o cabeçalho com Fato Gerador, Nota Fiscal, Base de Cálculo, Valor Cobrado, Valor Pago e Valor Devido, tendo-se ao final contabilizado somente o montante de **R\$ 216,48** como devido ainda a recolher.

Frisou que o Notificante não apresentou de forma clara, qual/quais a (s) nota (s) fiscal (is) gerou a diferença, mas na falta de tais elementos que possam ser verificados pela Notificada se é devido ou não a cobrança, não resta dúvida que o processo legal está sendo infringido.

Contemplou que o Notificante apresentou as Notas Fiscais que geraram as diferenças, contudo, seu levantamento **não se mostra conforme apresentamos no** (doc. 02), que os valores cobrados foram recolhidos e destacou-se algumas notas fiscais nas quais foram evidenciadas pelo Notificante como não sendo recolhido o ICMS Antecipação Parcial, **porém tais notas fiscais são de produtos de uso e consumo** e já foi recolhido o ICMS referente a cada nota fiscal conforme demonstrado e conforme mencionamos nas nulidades o procedimento para recolher o ICMS diferencial de alíquotas na apuração (**doc.02**).

Defendeu que a improcedência do auto consiste, assim, em dois momentos: primeiro por desconsiderar que não necessitaria apresentar analiticamente por nota fiscal cada débito sem o

devido recolhimento, ocorrendo falha gravíssima e; segundo, porque está sendo cobrado ICMS de produtos que foram recolhidos na entrada das mercadorias de forma correta. Por esse motivo improcede a exigência fiscal.

Contemplou no Tópico “**Incompatibilidade dos dados apresentados**” que quando anteriormente falou-se da improcedência da referida Notificação Fiscal e de sua nulidade por falha material, assim o fizemos da inclusão de valores indevidos, bem como pela falta de levantamento adequado do Notificante, gerando divergências de valores apresentados, bem como pelo cerceamento do direito de defesa da Notificada e, em função do desconhecimento dos fatos geradores apontados pelo Notificante, o que comprovou-se anteriormente.

Apresentou no Tópico “**Da exorbitância da multa aplicada**” que mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor principal, vez que a Constituição veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a excessiva onerosidade da atividade fiscal do Estado, a ponto de confiscar-se a propriedade dos contribuintes, trazendo jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, sendo seguido pelos pretórios federais e estaduais pátrios neste sentido.

Finalizou no Tópico “**Do Pedido**” onde requereu a Nulidade do lançamento fiscal, em face do cerceamento do direito de defesa, pois não está aqui sendo levado em consideração a verdade material, como comprovado através dos relatos e anexos, e se superada a preliminar de nulidade pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Verificado não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo **Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **27/09/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ **3.207,80**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 1.924,69, e acréscimo moratório no valor de R\$ 876,32, perfazendo um total de R\$ **6.008,81**, em decorrência do cometimento de uma única infração (07.15.02) - **recolher a menor o ICMS antecipação parcial**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

De início, antes de ingressar no mérito propriamente dito da notificação, a Notificada apresentou em sua contradita argumentos relacionados a preliminares de nulidade da Notificação Fiscal, onde trouxe em apertada síntese a questão da “**Preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação**” argumentando que o Notificante **apresentou apenas documento fiscal em PDF e planilha que não demonstra especificamente qual foi a nota fiscal que deixou de ser recolhida, e o valor de ICMS por antecipação parcial, tendo adicionado à infração notas de uso e consumo que não são devidas o pagamento por Antecipação Parcial, mas sim pelo Diferencial de Alíquotas, que as notas cobradas foram recolhidas corretamente nas fronteiras**, conforme determina a legislação, sendo o Notificante obrigado a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados.

Entretanto, comprehendo que as questões preliminares de nulidade exorbitam as questões de

formalidade, e percebo que estas se confundem com o mérito, sendo, portanto, concomitantes com este analisadas.

No Mérito, suscintamente a Notificada tratou que o lançamento fiscal não procede pois recolheu-se o imposto devido na data correta, onde apresentou tabela, às folhas 74 a 78, contabilizando ao final o montante de **R\$ 216,48** como devido, ainda a recolher, tendo o Notificante não apresentado de forma clara qual/quais a nota (s) fiscal (is) gerou a diferença não restando dúvidas que o processo legal está sendo infringido, e evidenciou notas fiscais apostas como não sendo recolhido o ICMS Antecipação Parcial, **porém, tais notas fiscais são de produtos de uso e consumo.**

Defendeu que a improcedência do auto consiste em dois momentos: primeiro por desconsiderar-se que não necessitaria apresentar analiticamente por nota fiscal cada débito sem o devido recolhimento, ocorrendo falha gravíssima, e segundo, porque está sendo cobrado ICMS de produtos que foram recolhidos na entrada das mercadorias de forma correta.

Interpreto que a lide imposta pelo Notificante na **infração, ocupa-se da Notificada ter recolhido a menor o ICMS antecipação parcial**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de dezembro de **2014**, fevereiro, junho, setembro, outubro e novembro de **2015**, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de **2016**, abril, maio, julho, setembro a novembro de **2017**, fevereiro, maio, julho e novembro de **2018**.

Ao compulsar os documentos processuais que compõem esta Notificação Fiscal, averiguei que esta contém todos os elementos necessários e indispensáveis à legitimação do lançamento do crédito tributário, tais como: a infração o infrator, natureza da infração e o montante do débito tributário.

Faz-se acompanhar, além do meio magnético CD (fl. 55), cujo conteúdo encontra-se reproduzido em papel às folhas 09 a 50 nos autos, os quais foram enviados à Notificada **em forma de arquivos eletrônicos**, conforme abaixo discriminados, o “**Termo de Início de Fiscalização**” (fl. 07), o “**Termo de Intimação para Apresentação de Livros Escriturados pelo Sistema Público de Escrituração Digital**” (fl. 06), O “**Termo de Entrega**” (fl. 51), onde a Notificada **declara ter recebido mídia contendo arquivos eletrônicos** relacionados à fiscalização, relativos ao período de 01/01/2014 a 31/12/2018:

DANFES relativos às operações de entradas; Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial; Demonstrativo 2.1 – Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Parcial, Demonstrativo 2.2 – Antecipação Parcial-Falta de Pagamento-Resumo; Relatório e demonstrativo da Notificação Fiscal.

Ademais, observei que consta nos autos (folhas 53 e 54), consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC, referente aos dos Dados Cadastrais da Notificada, onde a mesma tem como Atividade Econômica Principal o CNAE de nº. 4782-2/01 – Comércio Varejista de **Calçados**, e secundários CNAE de nº. **4781-4/00** - Comércio Varejista de **artigos do vestuário e acessórios** e CNAE de nº. **4782-2/02** - Comércio Varejista de **artigos de viagem**.

Neste sentido, analisando os Demonstrativos de Falta de Pagamento ou Pagamento a menor do ICMS devido por Antecipação Parcial, acostado aos autos às folhas 10 a 44 pelo Notificante, verifiquei que para a ocorrência de **31/12/2014**, foram consignadas na notificação as Notas Fiscais de nº. 2.457.587 (NCM de nºs 6115.95.00 e 615.96.00, “**meias**”); de nº. 1.006.521 (NCM de nº. 6115.95.00, “**meias**”); de nº. 1.003.496 (NCM de nº. 6115.95.00, “**meias**”); de nº. 2.546 (NCM de nº. 8471.30.19 – **Coletor Optimum de dados HONEYWELL**); onde verifiquei não serem mercadorias que estão no Anexo 1 do RICMS/BA/12, para o Ano de 2014, o qual trata daquelas que estão enquadradas no Regime da Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia.

Nesta ocorrência, o Notificante **averiguou haver de ICMS Antecipação Parcial devido no valor de R\$ 1.195,26**, e que houvera sido **pago ICMS** devido por Antecipação Parcial pela **Notificada** (Pagamentos constantes nos Sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA e valores já lançados em Autos

de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e outros Débitos Declarados, referentes a Dezembro/2014), **no montante de R\$ 945,45**, restando ainda, do encontro de débitos e créditos, o valor de **ICMS a pagar** no montante de **R\$ 249,81**.

Entretanto, é necessário reconhecer que o produto adquirido pela Notificada carreado pela Nota Fiscal de nº. 2.546 (NCM de nº 8471.30.19 – **Coletor Optimum de dados HONEYWELL**), não pertence às atividades do Comércio Varejista de **Calçados** da Notificada, sendo um produto utilizado para coletar dados de ativos (mercadorias, rastrear ativos, controlar entrada e saída de ativos, etc.), devendo ser excluído do pagamento o valor de R\$ 170,00, reduzindo-se a ocorrência **para o montante de R\$ 79,81**. A Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidir esta ocorrência, apresentando DAE à folha 92 (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial) no valor de R\$ 945,45, já computado pelo Notificante.

Em continuidade, constatei que para a ocorrência de 28/02/2015, foram consignadas na notificação as Notas Fiscais de nº. 189.592 (NCM de nº 6115.95.00 “**meias**”); de nº. 12.562 (NCM de nº. 4202.39.00 e 4202.31.00, “**porta moedas, porta cartões**”), onde verifiquei não serem mercadorias que harmonizam com aquelas que estão no Anexo 1 do RICMS/BA/12 para o Ano de 2015, o qual trata daquelas que estão enquadradas no Regime da Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia.

Nesta ocorrência, o Notificante **averiguou haver de ICMS Antecipação Parcial devido no valor de R\$ 317,65**, e que houvera sido **pago ICMS** devido por Antecipação Parcial **pela Notificada** (Pagamentos constantes nos Sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e outros Débitos Declarados, referentes a fevereiro/2015), **no montante de R\$ 121,97**, restando ainda, do encontro de débitos e créditos, o valor de **ICMS a pagar** no montante de **R\$ 195,68**. A Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidir esta ocorrência, apondo à folha 94 apenas o recolhimento no DAE (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial), no valor de R\$ 121,97, o qual já havia sido considerado pelo Notificante.

Em continuidade, constatei que para a ocorrência de 30/06/2015 foi consignada na notificação as Notas Fiscais de nº. 33.354 (NCM de nºs. 3920.30.00, **shoe mizzuno**, 9403.20.00, 9403.70.00 e 9403.60.00 “**totem e torre mizzuno**”); de nº. 2.819.453 (NCM de nº. 6505.00.12, 6505.00.11 e 6115.95.00, “**meia e bonés**”), onde verifiquei não serem mercadorias que harmonizam com aquelas que estão no Anexo 1 do RICMS/BA/12 para o Ano de 2015, o qual trata daquelas que estão enquadradas no Regime da Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia.

Entretanto, é necessário reconhecer que todos os produtos adquiridos pela Notificada carreados pela Nota Fiscal de nº. 33.354 de NCM de iniciais 3920 e 9403, tratam-se de móveis/objetos para exposição dos produtos da marca mizzuno. Entendo não pertencerem às atividades do Comércio Varejista de **Calçados** da Notificada, devendo ser expurgados do levantamento do montante do ICMS a pagar de R\$ 39,85, restando-se para a ocorrência o montante de **R\$ 12,38**.

Na sequência, constatei que para a ocorrência de 30/09/2015 foram consignados na notificação as seguintes Notas Fiscais de nºs. 86.984, 8.290 e 92.513 (NCM de nºs. 4202.22.20, 4202.22.10, 6217.10.00 e 6115.95.00 “**bolsas, cintos e outros acessórios confeccionados de vestuário; parte de vestuário ou dos seus acessórios**”), onde verifiquei não serem mercadorias que harmonizam com aquelas que estão no Anexo 1 do RICMS/BA/12 para o Ano de 2015, o qual trata daquelas que estão enquadradas no Regime da Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia. A Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidir esta ocorrência, apondo à folha 102, apenas o recolhimento no DAE (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial) no valor de R\$ 420,42, o qual já havia sido considerado pelo Notificante.

Para a ocorrência de 31/10/2015 foram consignadas na notificação as seguintes Notas Fiscais de nºs. 1.132.644, 2.945.945, 1.199.720, 2.947.384, 2.953.693, 2.964.964, 2.965.228, 2.965.230 e 2.965.402 (NCM de nºs. 6505.00.11, 6505.00.12, 6115.95.00, 6115.96.00, 6115.95.00 e 4202.22.10 “**meia, boné e bolsa**”). A

Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidir esta ocorrência, apondo à folha 106 apenas o recolhimento no DAE (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial), o qual já havia sido considerado pelo Notificante.

Para a ocorrência de 30/11/2015 foram consignadas na notificação as seguintes Notas Fiscais de n^{os}. 2.975.959, 2.976.187, 2.976.188, 2.976.189, 2.986.769, 2.986.770, 2.986.771, 2.998.024, 2.998.026, 2.998.575, 2.998.576, 3.013.491, 3.013.654, 3.018.084, 3.018.105, 3.009.205, 3.009.206, 3.009.247, 3.019.097, 3.019.098, 3.029.070, (NCM de n^{os}. 6505.00.12, 6505.00.12, 6115.95.00, e 4202.22.10 “meia, boné e bolsa”). A Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidir esta ocorrência, apondo à folha 108 apenas o recolhimento no DAE (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial), no valor de R\$ 405,44, o qual já havia sido considerado pelo Notificante.

Na mesma toada, tem-se **para o ano de 2016** que: para a ocorrência de 31/03/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 34.236, 34.313 e 1.296.573; para a ocorrência de 30/04/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 37.569, 73.293 e 35.630; para a ocorrência de 31/05/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 37.896, 114.518, 35.783; para a ocorrência de 30/09/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 56.735, 39.972, 1.421.394 e 39.092; para a ocorrência de 31/10/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 39.309, 38.438, 39.559 e 1.449.595; para a ocorrência de 30/11/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 39.293, 427.337, 610.438, 39.915 e 1.478.367; para a ocorrência de 31/12/2016, Notas Fiscais de n^{os}. 39.964 e 40.408; verifiquei que os NCMs atrelados a estas notas se resumiram àqueles de n^{os}. 4202.22.10, 6115.95.00, 6115.96.00, os quais pertencem às atividades do comércio da Notificada e do Regime de Antecipação Parcial (mala de viagem, bolsa, meia, carteira)

Entretanto, entendo que as mercadorias relacionadas aos NCMs de n^{os}. **3920.30.00 e 3926.90.90** (plástico e suas obras, e outras obras de plástico), das Notas Fiscais de n^{os}. 56.735 e 427.337 (ocorrências **setembro e novembro de 2016**), por não pertencerem às atividades comerciais da Notificada, devem ser expurgados do levantamento nos respectivos valores R\$ 2,86 (Valor ICMS a recolher levantado R\$ 2,92), e **R\$ 8,64** (Valor ICMS a recolher levantado R\$ **434,95**)

A Notificada **não trouxe aos autos documentação capaz de elidir** os demais valores das supra ocorrências, apondo às folhas 111, 112, 114, 116, 117 120 e 123, apenas os recolhimentos dos DAEs (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial), nos valores de R\$ 204,07, R\$ 325,33, R\$ 250,10, R\$ 850,00, R\$ 326,56, R\$ 662,40 e R\$ 80,56 os quais já haviam sido considerados pelo Notificante.

Em sucessão, tem-se para o **ano de 2017** que: para a ocorrência de 31/07/2017, Notas Fiscais de n^{os}. 661.998, 105.174; para a ocorrência de 30/09/2017, Notas Fiscais de n^{os}. 108.290, 12.415; para a ocorrência de 31/10/2017, Notas Fiscais de n^{os}. 44.043, 11.562, 1.810, 44.318, 123.529, 330.041, 37.698; para a ocorrência de 30/11/2017, Notas Fiscais de n^{os}. 691.325, 44.441, 1.774.427 e 26.522; verifiquei que os NCMs atrelados a estas notas se resumiram naqueles de n^{os}. 3926.20.00, 4202.22.10, 4202.22.20, 6115.95.00, 6115.96.00 e 6217.10.00, os quais pertencem às atividades do comércio da Notificada e do Regime de Antecipação Parcial (mochila, bolsa, meia, carteira, cinto social, e sintético, tênis).

Entretanto, entendo que em relação às mercadorias relacionadas aos NCMs de n^{os}. 3924.10.00 (Copo tampa e canudo Olympikus diversas cores), e 6404.11.00 (CHALLENGER - ROYAL / LIMAO - TAM.42) das Notas Fiscais de n^{os}. 105.174 e 108.290 (ocorrências **julho e setembro de 2017**), a Notificada apresentou as escrituradas em suas EFDs (fls. 127 e 128 – Tela printada do SPED) dos supracitados meses como produtos destinados a uso/consumo/ativo, tendo recolhido o Diferencial de Alíquotas. Entendo necessário serem expurgados do levantamento os valores referentes a R\$ 57,88 e R\$ 8,76, o que, após verificados os valores já recolhidos e considerados pelo Notificante, **as presentes ocorrências tornam-se zeradas**.

Em relação às demais ocorrências para o **ano de 2017**, a Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidi-las, apondo às folhas 124 a 133 apenas os recolhimentos dos DAEs (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial), os quais já haviam sido considerados pelo Notificante, conforme “Demonstrativo 2.1 – Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Parcial” aposto pelo Notificante às folhas 47 e 48, como peças de instrução acusatória deste processo.

E, em final, tem-se para o **ano de 2018** que: para a ocorrência de 28/02/2018, Notas Fiscais de n^{os}. 12.443, 12.481 e 45.441; para a ocorrência de 31/05/2018, Notas Fiscais de n^{os}. 46.494, 365.413, 764, 731.955, 46.680; para a ocorrência de 31/07/2018, Notas Fiscais de n^{os}. 56.594, 749.736, 850.079, 850.078, 47.363 para a ocorrência de 30/11/2018, Notas Fiscais de n^{os}. 108.096, 2.045.362, 2.049.688, 296.868, 108.956, 876.526, 409.274, constatei que os NCMs atrelados a estas notas se resumiram naqueles de n^{os}. 3926.20.00, 4202.22.10, 4202.22.20, 4202.32.00, 4203.30.00, 4421.99.00, 6105.90.00, 6115.95.00, 6307.20.00, 7326.19.00; 7117.90.00; 7113.20.00; 8211.93.20, 9102.19.00; 9102.11.10, os quais pertencem às atividades do comércio da Notificada e do Regime de Antecipação Parcial (cinto, bolsa, sacola, meia, pulseiras, leque, relógio, conjunto de pulseira, conjunto de colar).

Entretanto, entendo que em relação às mercadorias relacionadas aos NCMs de n^{os}. 3920.30.00 (plástico outras obras), 3921.90.90 (calçadeira plástico), 9403.89.00 (móvels de acrílico) e 9403.20.00 (móvels de metal), entendo não fazerem parte das atividades do comércio da Notificada, devendo ser expurgado do levantamento o valor referente a R\$ 18,08, para a ocorrência de 30/11/2018.

Em relação às demais ocorrências para o ano de **2018**, a Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidi-las, apondo às folhas 134 a 142 apenas os recolhimentos dos DAEs (Código de Receita 2175 – Antecipação Parcial), os quais já haviam sido considerados pelo Notificante, conforme “Demonstrativo 2.1 – Pagamentos e Créditos Relativos à Antecipação Parcial” aposto pelo Notificante às folhas 47 e 48 como peças de instrução acusatória deste processo.

Do deslindado das preliminares suscitadas pela Notificada em razão de nulidade, de não se demonstrar especificamente quais notas fiscais que deixou de ser recolhido o valor do ICMS por Antecipação Parcial, e ter-se adicionado notas fiscais de uso e consumo, e não se dispor a discriminar de forma clara e precisa os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados, entendo não poderem ser acolhidas, haja vista o minucioso detalhamento dos demonstrativos elaborados pelo Notificante, dos quais puderam-se aferir todas as mercadorias adquiridas pela Notificada, podendo ter havido controvérsias no entendimento do Notificante do enfoque dado pela Notificada, quando da escrituração de algumas mercadorias para uso e consumo, em sua visão de destinação, as quais observou-se terem sido diminutas, e puderam, após reexame, ser expurgadas da presente notificação no valor total de R\$ 306,09, conforme demonstrativo refeito apresentado a seguir, sendo o débito original de R\$ 3.207,80 decrescido a R\$ 2.901,71:

DATA OCORR.	DATA VENC.	DÉBITO LANC. (R\$)	DÉBITO APÓS REEXAME (R\$)
31/12/2014	09/01/2015	249,81 (- 170,00)	79,81
28/02/2015	09/03/2015	195,68	195,68
30/06/2015	09/07/2015	52,23 (- 39,85)	12,38
30/09/2015	09/10/2015	72,39	72,39
31/10/2015	09/11/2015	15,17	15,17
30/11/2015	09/12/2015	138,71	138,71
31/03/2016	09/04/2016	347,57	347,57
30/04/2016	09/05/2016	490,01	490,01
31/05/2016	09/06/2016	251,26	251,26
30/09/2016	09/10/2016	2,92 (- 2,86)	0,06
31/10/2016	09/11/2016	257,84	257,84
30/11/2016	09/12/2016	434,95 (- 8,64)	426,31
31/12/2016	09/01/2017	449,30	449,30
30/04/2017	09/05/2017	27,04	27,04
31/07/2017	09/08/2017	57,88 (- 57,88)	0,00
30/09/2017	09/10/2017	8,78 (-8,78)	0,00
31/10/2017	09/11/2017	26,53	26,53
30/11/2017	09/12/2017	44,83	44,83
28/02/2018	09/03/2018	0,04	0,04
31/05/2018	09/06/2018	31,60	31,60
31/07/2018	09/08/2018	0,13	0,13
30/11/2018	09/12/2018	53,13 (-18,08)	35,05
TOTAL		3.207,80	2.901,71

No tocante ao pedido de redução da multa, pelo fato de se revestir em descumprimento de obrigação principal, falece competência a este órgão julgador de 1^a Instância, sua redução ou não aplicação.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **217445.0016/19-7**, lavrada contra A.E.G. CALÇADOS LTDA., devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.901,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2022.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR